

## POSIÇÃO DO CCISP FACE À PETIÇÃO N.º PETIÇÃO N.º 294/XIV/3.ª — POR UM ENSINO SUPERIOR DE **QUALIDADE**

A Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto da Assembleia da República solicitou pronúncia do CCISP sobre a Petição n.º 294/XIV/3.ª "Por um ensino superior de qualidade", no âmbito da qual a peticionante, manifestando o seu desacordo com as alterações promovidas pelo Decreto-Lei n.º 27/2021, de 16 de abril, ao Decreto-Lei n.º206/2009, de 31 de agosto, que aprovou o Regime Jurídico do Título de Especialista a que se refere o artigo 48.º do RJIES¹ (doravante Título Especialista), <u>solicitava a fixação de um regime transitório similar ao adotado pelo</u> Decreto-Lei n.º 45/2016 ao Estatuto Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico (ECPDESP), o qual, recorde-se, foi criado para acautelar situações potencialmente lesivas dos direitos e garantias dos docentes que se encontravam a exercer funções nas instituições públicas do Ensino Superior Politécnico e que poderiam ter que deixar de exercer estas funções em virtude das alterações ao ECPDESP.

Em primeiro lugar, cabe-nos chamar a atenção para o facto de o CCISP ter concordado com as alterações ao diploma que aprovou o Regime Jurídico do Título Especialista, nomeadamente, ao seu artigo 7.°. Estas permitiram melhorar o diploma e, no que diz respeito ao novo n.º 2 do artigo 7.º, julgamos que a redação dada a este novo número clarificou definitivamente a norma contida na alínea a), delimitando-a. Com efeito, a interpretação desta alínea não era consensual, já que diversas

■ Av. 5 de Outubro, 89 - 3° 1050-050 LISBOA ① Tel: 217 928 360 🗏 ccisp@ccisp.pt

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior Politécnico (Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro).



instituições a interpretavam de um modo mais restrito, contabilizando somente a experiência profissional obtida após a conclusão de um grau académico, enquanto outras consideravam que a experiência profissional poderia ser contabilizada antes mesmo da obtenção do grau. As alterações operadas possibilitaram desambiguar um conjunto de aspetos presentes na redação original do Decreto-Lei n.º 206/2009 e, por esta razão, considera-se que o diploma é agora mais claro e levará a uma aplicação mais homogénea a todo o subsistema, minimizando a existência de eventuais injustiças que possam ter sido criadas pela diferente aplicação da Lei em situações análogas entre si.

De resto, foi precisamente para garantir a existência de um ensino superior de qualidade que o CCISP acolheu as alterações ao artigo 7.°, uma vez que não pode ser descurado que o título de especialista, regulado pelo Decreto-Lei n.º 206/2009, abre portas à carreira docente do Ensino Superior Politécnico, em paridade com os detentores do grau de doutor. Como é do conhecimento público, o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos tem defendido que os requisitos de acesso à carreira docente deverão sempre ser ponderados com rigor, para acautelar a qualidade e a exigência do ensino desenvolvido nas instituições. Por esse motivo, o CCISP considera que, na sua globalidade, as diversas alterações operadas pelo Decreto-Lei n.º 27/2021 ao Decreto-Lei n.º 206/2009 foram positivas para o subsistema politécnico e para o sistema como um todo.

Ademais, a juntar ao que se referiu, as instituições poderão sempre contratar docentes em condições similares à da peticionante. A tramitação do processo de docentes convidados (pessoal especialmente contratado) é regulada pelo artigo 8.º do Estatuto Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior (ECPDESP), o qual admite a contratação de docentes, ainda que estes não possuam o grau de doutor ou o título de especialista. Convém, por esta razão, frisar que a inexistência do título de especialista (e do grau de doutor) apenas determina a impossibilidade de candidatura à carreira docente.

Também se entende que a situação relatada na petição não é semelhante à situação que deu lugar, primeiro, ao Decreto-Lei n.º 45/2016, de 17 de agosto, e depois, à Lei 65/2017, de 8 de agosto, pelo que se questiona a necessidade de se criar um regime transitório para acautelar, em moldes idênticos, a posição da redatora da petição (e



de outros que eventualmente se encontrem nas mesmas circunstâncias). Pelo contrário, considera-se que se trata de situações totalmente dissimilantes e que, por serem desiguais, terão que ter necessariamente um tratamento diferenciado. O Decreto-Lei n.º 45/2016 visou prorrogar o regime transitório (o qual já era parte integrante do ECPDESP) e alargou a aplicação deste regime a um número apreciável de docentes que já se encontravam a exercer o cargo de docente nas IES. Na situação relatada na petição, não é observável uma razão substantiva que permita alegar a violação de direitos e/ou de legítimas expetativas.

Efetivamente, no caso em apreço, mesmo admitindo que possam existir outras pessoas em situações análogas à da peticionante² (uma vez que a Lei não pode ser concreta nem pontual), a situação é diferente, uma vez que não existe registo de que a peticionante (ou outras pessoas em situações similares) exercia ou tenha exercido funções de docente há largos anos numa instituição, pelo que não é verosímil que as alterações legislativas tenham ofendido algum direito ou as legítimas expectativas de alguém. A somar a este facto, não é crível que o processo estaria em curso, já que no momento da alteração legislativa, a peticionante ainda não possuía uma formação inicial superior³, requisito determinante para dar início ao processo de candidatura.

Cumpre-nos, ainda, chamar a atenção para a dificuldade (ou mesmo para a impossibilidade) de circunscrever um regime transitório a todos aqueles que aleguem ter sido "prejudicados" pelas alterações legislativas aqui apreciadas. Em abstrato, qualquer pessoa poderia afirmar que se tinha matriculado numa licenciatura para se poder candidatar ao título de especialista. No limite, esta situação conduziria à não aplicação prática do n.º 2 do artigo 7.º.

Assim, pelo exposto, é entendimento deste Conselho Coordenador que:

a) O CCISP concordou com as alterações produzidas em sede do Decreto-Lei n.º 206/2016, uma vez que, entre outros aspetos positivos que não são relevantes para a situação em juízo, foram essenciais para clarificar a interpretação do disposto na alínea a) do artigo 7.º.

Av. 5 de Outubro, 89 - 3° 1050-050 LISBOA

① Tel: 217 928 360 ☐ ccisp@ccisp.pt

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Não existem dados que permitam identificar situações semelhantes à relatada.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Terminologia utilizada na anterior redação da alínea a).



- b) Existem mecanismos que permitem a contratação de docentes que não possuam o título de especialista ou o grau de doutor, aproveitando-se as capacidades e experiência profissional adquirida por estes profissionais. O título de especialista releva para acesso à carreira docente, em paridade com os titulares de um doutoramento. Por conseguinte, os critérios de admissão ao título terão sempre que ser ponderados com o máximo de rigor para poder salvaguardar a qualidade e exigência do ensino.
- c) Não querendo pronunciar-se sobre a situação concreta relatada na petição, o procedimento de candidatura ao título de especialista, mesmo à luz da anterior redação, requeria o preenchimento de um conjunto de requisitos, entre os quais, a detenção de uma formação superior. Como tal, **não se poderá sustentar que o processo de obtenção do título de especialista estaria a decorrer no momento da alteração legislativa**, <u>uma vez que, aquando da alteração do Decreto-Lei 206/2009</u>, <u>um candidato</u>, para abrir o processo de candidatura, teria que preencher a totalidade dos requisitos necessários para se poder candidatar.
- d) As situações e as legítimas expectativas que se pretenderam salvaguardar com o alargamento e prorrogação do regime transitório através do Decreto-Lei n.º 45/20016 e, mais tarde, da Lei n.º 65/2017 são distintas da relatada na petição. Não podendo ser comparadas as duas situações, considera-se que não devem merecer a mesma solução e, neste sentido, a eventual fixação de um regime transitório para aplicar à situação em apreço não merece o acolhimento do CCISP.

O Presidente do CCISP

Prof. Pedro Dominguinhos